



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.374 - RJ (2010/0048358-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. REITERAÇÃO. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. SUPERVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

1. Nos termos do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, é obrigatória a reiteração do recurso especial retido. Na hipótese, embora feita de forma deficiente, houve reiteração que atendeu à finalidade da norma e ao prazo legal, por ocasião da interposição do recurso especial contra a decisão final.

2. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada uma das matérias levantadas pela parte vencida, não havendo, portanto, cogitar de sua nulidade.

3. A concessionária de serviço de transporte ferroviário de passageiros SUPERVIA é parte ilegítima para responder por ilícito ocorrido na época em que a prestadora dos serviços era a FLUMITRENS. O próprio Acórdão recorrido registra a inexistência de cláusula no contrato de concessão que responsabilize a nova concessionária pelas contingências da anterior, o que, em regra, não enseja a sucessão empresarial.

4. Recursos especiais conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, conhecendo e dando provimento ao recurso, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha, a Quarta Turma, por maioria, decide conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator, Ministro Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão, que não conhecia do recurso. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator para acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.374 - RJ (2010/0048358-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS
URBANOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE
TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Na última sessão, pedi vista dos autos para analisar a possibilidade de conhecimento do recurso especial retido, no qual se veicula a ilegitimidade passiva *ad causam* da SUPERVIA.

O eminente Relator, Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, nesse ponto, concluiu pelo não conhecimento do recurso retido, porquanto não teria havido sua expressa reiteração, na forma do art. 542, § 3º, do Estatuto Processual Civil, por ocasião da interposição do presente recurso especial - este apresentado contra decisão final do colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Desse modo, entendeu configurada a preclusão consumativa a obstar o conhecimento do recurso retido.

Após o exame dos autos, contudo, chego a conclusão diversa, com a devida vênia do eminente Relator.

Verifica-se que, em audiência de conciliação, o d. Juízo *a quo* proferiu decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, integrada por decisão em embargos declaratórios (fls. 48/49). A seguir, a ora recorrente apresentou agravo de instrumento (fls. 351/364), o qual, no entanto, restou improvido pelo c. Tribunal de Justiça estadual, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Agravo de instrumento.

Responde a Supervia pelas obrigações resultantes de atos ilícitos ocorridos anteriormente à sua posse no serviço ferroviário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Legitimidade passiva. Concessionária de transporte ferroviário. Responsabilidade Civil. Transferência de patrimônio.

A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 399.569-RJ - STJ - 4ª Turma - v.h. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 455)

Em face desse acórdão, a SUPERVIA interpôs recurso especial (fls. 581/586), alegando ofensa ao art. 229 da Lei 6.404/76 e, assim, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder por ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente em transporte ferroviário de responsabilidade da anterior concessionária, FLUMITRENS. Afirmou, ademais, que a SUPERVIA *"não é sucessora da empresa estatal Flumitrens - que continua em pleno vapor, explorando parcela significativa de transporte ferroviário urbano de passageiros -, não pode a Supervia responder por obrigações anteriores ao seu contrato de concessão, isto é por danos causados exclusivamente pela Flumitrens"*.

Foi determinada a retenção do referido recurso especial, nos termos do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil (fl. 590).

Na sequência, houve a prolação de sentença (fls. 488/493) e de acórdão em apelação, ambos reconhecendo a responsabilidade da SUPERVIA, da CENTRAL e da FLUMITRENS pelos danos morais e materiais decorrentes da morte do marido e pai das recorridas, ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO e OUTRO. Surgiu, então, decisão final impugnada por novo recurso especial da SUPERVIA, o presente REsp 1.185.374/RJ, aqui em exame.

Nesse recurso especial (fls. 667/674), com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a SUPERVIA, ainda que não tenha reiterado expressamente o recurso especial retido, renovou, em suas razões, a tese, suscitada no retido, de ilegitimidade passiva *ad causam* e, nesse contexto, sustentou novamente a violação ao art. 229 da Lei 6.404/76. Argumentou, para tanto, *in verbis*:

"No caso, o aresto recorrido aplicou, na espécie, ainda que, implicitamente, o art. 229 da Lei n.º 6.404/76 (que trata de cisão), onde ele não poderia incidir contra a recorrente, já que a SUPERVIA (3ª ré) - também condenada solidariamente - não se confunde com a FLUMITRENS (1ª ré) e CENTRAL (2ª ré e verdadeira sucessora da FLUMITRENS), conforme se comprovou na apelação interposta pela recorrente.

A SUPERVIA, ora recorrente, não é sucessora da FLUMITRENS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem da CENTRAL (verdadeira sucessora da FLUMITRENS), bem como não absorveu parcela do patrimônio destas, tratando-se de empresas sem ligação com a recorrente - que continuam em pleno vapor, explorando parcela significativa de transporte ferroviário urbano de passageiros -, não podendo a SUPERVIA, por conseguinte, responder por obrigação (acidente datado de 1995) anterior ao seu contrato de concessão." (fls. 672/673)

Nota-se, pois, que, no presente recurso especial, houve repetição das razões do recurso especial retido, embora a ora recorrente não tenha expressamente requerido sua ratificação. Com efeito, a SUPERVIA, além de alegar ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, reproduziu os fundamentos de ilegitimidade passiva *ad causam* e de ofensa ao art. 229 da Lei das S/A, alcançando, assim, a finalidade de reiteração das razões do recurso retido, conforme exigência do § 3º do art. 542 do mesmo diploma processual, o qual dispõe:

"Art. 542 (...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões." (grifo nosso)

Desse modo, entendo que a melhor interpretação a ser dada é no sentido de aceitar que a ratificação do recurso retido, embora feita de forma deficiente, atendeu à finalidade da norma e ao prazo previsto para a interposição do recurso especial contra decisão final.

O que importa é a finalidade do ato, ou seja, se puder atingir seu objetivo, ainda que irregular na forma, deve ser tido como válido. Entendo, portanto, que devem prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

Na hipótese em exame, embora não haja pedido expresso de reiteração das razões do recurso retido, não se pode olvidar que a finalidade de ratificação foi atingida.

A propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. II, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 600/601), *in verbis*:

"A consciência de que as exigências formais do processo não passam de técnicas destinadas a impedir abusos e conferir certeza aos litigantes (due process of law), manda que elas não sejam tratadas como fins em si mesmas, senão como instrumentos a serviço de um fim. Cada ato processual tem um fim, ou escopo específico, e todos eles em conjunto têm o escopo de produzir uma tutela jurisdicional justa, mediante um processo seguro. Tal é a idéia da instrumentalidade das formas processuais, que se associa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade das formas e à não-taxatividade das nulidades, na composição de um sistema fundado na razão e na consciência dos escopos a realizar. Em primeiro lugar, na própria configuração do ato a lei deixa certa margem de liberdade aos sujeitos processuais (princípio da liberdade: supra, nn. 89 e 674); ao definir as conseqüências da inobservância da forma, renuncia ao enunciado de um rol taxativo, limitando-se a cominar umas poucas nulidades e preferindo deixar que a identificação de todas as outras se faça mediante o inteligente confronto entre o fato e o modelo a ser reproduzido nele (não-taxatividade); finalmente, manda que nesse confronto se tenha em conta o escopo e jamais se afirme a nulidade quando este houver sido atingido (instrumentalidade das formas). Apoiados nesse trinômio, os sistemas modernos manifestam a consciência de que muito mais importa o escopo atingido que a forma observada, em repúdio à superada e irracional supremacia da forma sobre o fundo (supra, n. 630)."

Com essas considerações e rogando vênias ao nobre Relator, entendo que deve ser afastado o óbice ao conhecimento do recurso especial retido apresentado pela SUPERVIA.

Ultrapassado esse óbice, passo, então, ao exame do mérito dos recursos especiais da SUPERVIA.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido, assim, conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No que tange à legitimidade da SUPERVIA para responder por ilícito ocorrido na época em que a prestadora dos serviços de transporte ferroviário de passageiros era a FLUMITRENS, tive a oportunidade de me manifestar nesta colenda Quarta Turma, nos julgamentos do REsp 1.095.447/RJ e do REsp 1.187.108/RJ, ambos de relatoria do eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, e do REsp 1.172.283/RJ, de relatoria do ilustrado Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**.

Na ocasião, salientei que a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário em favor da SUPERVIA, mediante prévio procedimento licitatório, em regra, não ensejaria a sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS, exceto se no contrato de concessão houvesse cláusula que responsabilizasse a nova concessionária pelas contingências da anterior.

No caso dos autos, a colenda Corte de origem afirma inexistir tal obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, ao referir que *"a cláusula contratual - cláusula 24, § 1º - evidentemente é aplicável apenas aos contratantes, não sendo oponível a terceiros, vítimas de acidentes"* (fl. 457). Diante disso, resta evidente que o eg. Tribunal de Justiça estadual, de forma equivocada, desconsiderando os termos da referida cláusula contratual, estabeleceu a sucessão automática, entendendo que a sociedade empresária que recebe o patrimônio da anterior concessionária - e continua na exploração da mesma atividade - deve responder pelas dívidas e obrigações constituídas antes da transferência.

Não se nega que pudesse haver essa responsabilidade da SUPERVIA, como sucessora, pelos débitos e obrigações da FLUMITRENS, mas, para tanto, seria necessário que, no contrato de concessão, a SUPERVIA houvesse assumido a obrigação pelas contingências decorrentes da exploração anterior pela FLUMITRENS, o que, no entanto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, entendo que devem ser conhecidos e providos os recursos especiais da SUPERVIA, às fls. 581/586 e 667/674, apenas para excluir a recorrente do polo passivo da ação indenizatória.

Os promoventes arcarão com os ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta as circunstâncias do caso, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0048358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1185374 / RJ**

Números Origem: 111122006 20030010290740 200500130178 200613511112 200700500680 200713700466
4662007

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S) MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA E OUTRO(S) BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO**, pela parte RECORRENTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

Dr(a). **JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA**, pela parte RECORRIDA: ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PEDIU VISTA REGIMENTAL dos autos o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.374 - RJ (2010/0048358-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO PRAZO RECURSAL DA DECISÃO FINAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A violação ao art. 535 do CPC não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. O art. 542, § 3º, do CPC impõe condição necessária à análise do recurso especial retido, qual seja, a sua reiteração no prazo que a parte disponha para apelar ou interpor recurso extraordinário e/ou especial, ainda que opte pela não interposição de novo recurso.
3. No presente caso, inexistiu a reiteração, caracterizando a preclusão consumativa, vale dizer, a perda do direito de praticar o ato processual - a interposição de novo recurso especial, no tocante à mesma questão já veiculada no anterior.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Ana Carla de Jesus Endalécio e C. E. de J. E. ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais em face de Companhia de Trens Urbanos - Flumitrens, Central - Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, e também Supervia-Rio Concessionária de Transportes Ferroviários, alegando que o companheiro e pai dos autores, respectivamente, faleceu em decorrência de queda do interior de composição férrea, então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operada pela ré "Flumitrens", em razão de o trem estar transitando com as portas abertas e com excesso de passageiros. Quanto à responsabilidade da "Central", alegam os autores ser solidária - decorrente de obrigação assumida pela cisão parcial da "Flumitrens". No que concerne à "Supervia", sustentaram sua legitimidade passiva diante da sucessão de empresas (fls. 3-16).

O Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as concessionárias Central - Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística e Supervia-Rio Concessionária de Transportes Ferroviários ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo para a primeira autora, até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, e para o segundo autor até que este complete 25 (vinte e cinco) anos, com direito de acréscimo recíproco, a título de danos materiais; e R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para cada autor como danos morais, determinando, ademais a constituição de capital garantidor (fls. 488-493).

Em grau de apelação, a sentença foi integralmente mantida, nos termos da seguinte ementa (fls. 642):

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO:

Existência, no pedido contido na inicial, de verbas indenizatórias a título de dano material e moral. - Observância das verbas condenatórias a título de dano material, eis que inexistem nos autos comprovantes de ganhos empregatícios ou não, superiores a um salário mínimo federal. - Verba indenizatória a ser observada a título de dano moral, eis que a sentença procedeu com as cautelas e análise devida quando da fixação do valor da indenização por dano moral. - Valores indenizatórios por dano moral e material fixados em parâmetro compatíveis (*sic*) com os ensinamentos doutrinários.

Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos, inclusive no que se refere ao ônus da sucumbência.

IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 660/664).

A Supervia-Rio Concessionária de Transporte Ferroviário S/A interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa ao art. 535 do CPC e art. 229 da Lei n.º 6.404/76.

Sustenta a recorrente, além de omissão no acórdão hostilizado, que a Supervia "não é sucessora da Flumitrens, nem da Central (verdadeira sucessora da Flumitrens), bem como não absorveu parcela do patrimônio destas, tratando-se de empresas sem ligação com a recorrente" (fl. 673).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pugnando pelo seu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, haja vista a ocorrência da preclusão. É que a recorrente interpôs recurso especial, que ficou retido, contra decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, que entendeu pela sua legitimidade passiva *ad causam*, em virtude da responsabilidade solidária decorrente da sucessão. Ocorre que se olvidou de reiterá-lo em preliminar do presente especial, cujas razões versam a mesma matéria naquele apelo ventilada, por isso a ocorrência da preclusão. Outrossim, destacou: a ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais elencados e a falta de prequestionamento, além da incidência da Súmula 7 do STJ. No mérito, reiterou que a Flumitrens só existe "no papel", impossibilitando a execução da sentença condenatória, caso não seja a recorrente considerada sua sucessora para fins indenizatórios.

O especial foi inadmitido (fls. 888/894), ascendendo os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 1.035).

É o relatório.

2. Alega a recorrente que o Tribunal não se manifestou sobre a ausência de prova segura da causa do acidente a elidir a presunção de culpa exclusiva da vítima, nem sobre a cisão parcial entre a Flumitrens e a Central, o que teria o condão de afastar a sua suposta responsabilidade solidária.

No entanto, não é o que se verifica.

Em verdade, o acórdão recorrido dirimiu todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A leitura do acórdão hostilizado traz os fundamentos de convicção do Órgão Julgador acerca da culpabilidade das rés, máxime ante a ausência de negativa de ocorrência do acidente (fls. 643), bem como acerca de sua responsabilidade objetiva na prestação dos serviços de transporte ferroviário, seguindo a jurisprudência dominante daquela Corte.

Cabe destacar, ainda, alusões à decisão singular quanto a esses pontos controversos.

Nesse passo, não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses da recorrente, apenas chegando à conclusão que lhe seja desfavorável.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 428.554/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003 p. 219; REsp 726.408/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 679.135/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010.

3. Em seguida, e antes de tudo, há que se analisar a ocorrência ou não de preclusão quanto ao tema da ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista tratar-se de questão preliminar, cuja acolhida impede o exame de mérito do recurso especial, na parte em que suscita exatamente o mesmo ponto controvertido ventilado no especial anteriormente interposto.

Consta dos autos que, em audiência de conciliação, foi prolatada decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela ora recorrente (fls. 48-49), tendo-lhe sido opostos embargos de declaração que foram rejeitados. Contra essa decisão foi manejado agravo de instrumento (fls. 351-364), então desprovido (fls. 455-457), confirmando-se a legitimidade da Supervia para figurar no pólo passivo da ação de indenização por atos ilícitos ocorridos anteriormente à assunção do serviço de transporte ferroviário.

Em face da decisão do agravo, a ora recorrente interpôs recurso especial na data de 11/05/2004 (fls. 581-586), reiterando a sua ilegitimidade, o qual ficou retido, consoante decisão de fls. 590.

Foi então manejado recurso de apelação em 27/10/2004 (fls. 539-557), sem haver menção ao recurso especial anteriormente interposto, omissão que acometeu também o presente recurso especial.

4. O art. 542, § 3º, do CPC dispõe que:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

[...]

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

A recorrente procedeu de forma escorreita ao interpor agravo de instrumento e, depois, recurso especial da decisão que negou provimento àquele outro, impedindo, naquela ocasião, a preclusão da questão relativa à ilegitimidade passiva.

Quer se entenda por "decisão final" aquela que não mais é passível de recurso, quer aquela em que não mais há interesse de se impugnar na instância ordinária, é certo que o dispositivo mencionado impõe uma condição para a análise do recurso especial retido, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a sua reiteração no prazo que a parte dispõe para recorrer, ainda que opte pela não interposição de novo recurso.

Pertinente, assim, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco:

A primeira e enorme dificuldade interpretativa criada pelo novo parágrafo consiste na determinação do momento para a reiteração do recurso retido. Seria absurdo o entendimento de que essa reiteração só pudesse ser feita no prazo para interpor ou responder a recurso extraordinário ou especial, porque isso implicaria exigir, sempre, que o recorrente viesse a interpor apelação contra o julgamento de primeiro grau. Mais absurdo ainda seria exigir que o autor do recurso retido viesse a efetivamente interpor outro recurso extraordinário ou especial contra o julgamento final da causa, proferido pelo tribunal local. Em ambas as hipóteses, estar-se-ia estimulando a interposição de recursos talvez não desejados pela parte ou até mesmo inadmissíveis ou de qualquer modo fadados ao insucesso, exclusivamente com o objetivo de criar condições para a devolução do recurso retido. O culto à razoabilidade deve conduzir ao entendimento de que a reiteração deste deve ser feita no prazo para interpor apelação, se o recorrente não pretender apelar; ou no prazo para o recurso extraordinário ou especial contra o julgamento da causa pelo tribunal local, quer o recorrente interponha ou não outro recurso extraordinário ou especial contra este." (O Relator, a Jurisprudência e os Recursos, pág. 139, in *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei n. 9.756/98*, Coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., ed. 1999)

Rodolfo de Camargo Mancuso comunga esse mesmo posicionamento:

Em modo semelhante ao que se passa com os RE e REsp adesivos - que configuram *modalidade* de interposição, e não tipos *autônomos* de recurso -, aqui também deparamo-nos com um modo peculiar de manejo desses recursos excepcionais, que, em vez de "subirem direto", devem ficar retidos nos autos. Assim, Nelson Nery Jr. observa que a Lei 9.756/98 "não modificou o cabimento nem o prazo de interposição dos RE e REsp. Criou nova forma de interposição desses recursos, alterando-lhes o rito procedimental, e instituiu mais dois requisitos de admissibilidade: a) necessidade de reiteração por ocasião das razões ou contra-razões do RE ou REsp interposto da decisão final;

[...]

Aliter, porém, se já transcorreu *in albis* (preclusão temporal) o prazo para o RE ou REsp que era cabível contra a decisão final: aí nos parece que fica prejudicado o recurso antes retido, mesmo porque um dos quesitos para o seu processamento é que haja reiteração para esse efeito devolutivo, quando do manejo do recurso oferecido *principaliter*, ou nas contra-razões, ao pressuposto, portanto, de que tal conduta venha exercida *tempestivamente*. (*Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 10 ed - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 375-378)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO-IMPUGNADA POR AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO.

1. A ausência de impugnação do r. decisum que suspendeu liminarmente os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, implica a preclusão do direito de requerer, em sede de medida cautelar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 7.105/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 173)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GENÉTICA PELO EXAME DO DNA. ORDEM DO JUIZ DE DIREITO PARA A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO CASO A DESAFIAR O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES NÃO RELEVANTES PARA A DILIGÊNCIA DETERMINADA. MATÉRIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. PROCESSAMENTO, AINDA QUE NÃO INTERPOSTA A APELAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA, DESDE QUE REITERADO NO PRAZO DE QUE DISPONHA PARA APELAR.

– Não interposta a apelação pela parte, e persistindo o seu interesse no recurso especial interposto contra Acórdão decorrente de decisão interlocutória, é admissível o processamento deste, desde que a reiteração se opere no prazo da apelação.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REsp 651001/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 27/06/2005, p. 407)

Ocorre que, no presente recurso, inexistiu pedido expresso da recorrente para o julgamento do primeiro especial (ao qual, inclusive, não fez sequer menção), exsurto a preclusão consumativa, vale dizer, a perda do direito de praticar o ato processual - a interposição de recurso especial versando sobre a mesma questão que o anterior -, quando teve a oportunidade e a exerceu, olvidando-se, todavia, de implementar a condição necessária à apreciação daquela impugnação (art. 542, § 3º, do CPC).

O instituto da preclusão consumativa encontra-se encartado no princípio da consumação insculpido no art. 158 do CPC, segundo o qual a prática de qualquer ato processual produz "imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Por isso que, interposto o recurso especial contra a decisão prolatada no agravo de instrumento, consumou-se o direito à insurgência referente àquela matéria nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versada, a qual não se torna mais passível de recurso. Por essa razão é que caberia ao recorrente reiterar, por ocasião do manejo do segundo especial, o interesse no julgamento do primeiro, de forma que o Tribunal apreciasse a questão relativa à ilegitimidade passiva abordada naquele e, no presente, questões outras porventura existentes (na hipótese ora examinada, a violação ao art. 535 do CPC).

Nesse sentido, Araken de Assis leciona que:

É o fenômeno da preclusão consumativa, segundo a qual, realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido. Logo, interposto o recurso, extingue-se, *tout court*, o direito de impugnar o provimento, não importando se admissível ou não. (*Manual dos Recursos*. 2.ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 103)

Outrossim, ao discorrer sobre o procedimento do recurso extraordinário retido, esse ilustre autor corrobora o entendimento acerca da ocorrência de preclusão em casos como o presente:

Não é necessário que da decisão final da causa, por sua vez, caiba recurso extraordinário, obviamente de subida imediata. O art. 542, § 3º, não contém a exigência - limita-se, com acerto, a assinalar o momento para o recorrente se manifestar, isto é, no prazo da interposição ou das contra-razões. A lei "alude à necessidade de reiteração *no prazo do recurso*, e não necessariamente *com o recurso*."

Este aspecto demonstra inesperado engenho do legislador. Eventual vinculação da subida do extraordinário retido à admissibilidade de outro recurso extraordinário, nada obstante a configuração das hipóteses de cabimento do art. 102, III, da CF/1988 quanto ao primeiro, representaria flagrante inconstitucionalidade. Não é dado ao legislador infraconstitucional, com efeito, restringir o cabimento do extraordinário e subtrair do STF o reexame da questão constitucional. Por essa razão, o recorrente postulará a subida do extraordinário retido nos autos em que encartada a petição originária. É claro que outro extraordinário, mas baseado em questão constitucional diversa, talvez se mostre admissível contra a sentença ou o acórdão. Nesta contingência, impõe-se processá-los conjuntamente. (grifo nosso) (Op. cit., p. 751)

Insta salientar que, a bem da verdade, as insurgências especiais interpostas neste caso específico não veiculam questão de ordem pública, mas matéria relativa ao mérito.

É que, no presente feito, a ilegitimidade passiva não é aferível de plano (condição para o exercício do direito de ação), mas somente após a realização da atividade probatória, uma vez necessária a análise, em tese, do contrato de concessão, da existência ou não de sucessão empresarial, entre outras provas e circunstâncias.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0048358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.374 / RJ**

Números Origem: 111122006 20030010290740 200500130178 200613511112
200700500680 200713700466 4662007

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a releitura do relatório e o voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator, não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0048358-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.374 / RJ**

Números Origem: 111122006 20030010290740 200500130178 200613511112
200700500680 200713700466 4662007

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA CARLA DE JESUS ENDALÉCIO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo, conhecendo e dando provimento ao recurso, divergindo do relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha, a Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que não conhecia do recurso.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.